

Respostas ao pedido de esclarecimento

EDITAL CONCORRÊNCIA 004/2022

A Comissão de Julgamento faz saber que foram recebidos os seguintes pedidos de esclarecimentos, quais foram analisados e respondidos conforme segue:

1- QUESTIONAMENTO

Entendeu-se, após análise do material disponibilizado e anexo ao edital, que no item 1.2.1. da Planilha Orçamentária, nos Serviços Preliminares, a quantidade está descrita como sendo 240 meses de locação de container, ou seja, interpreta-se que se refere a 30 unidades de container durante 8 meses.

1.2	SALAS CONTAINER - PROVISÓRIAS		
	ALUGUEL CONTAINER/ESCRIT INCLUSO INSTALAÇÕES ELETRICAS		
1.2.1	REF.: LARG=2,20 COMP=6,20M ALT=2,50M CHAPA ACO C/NERV TRAPEZ FORRO C/ISOL TERMO/ACUSTICO CHASSIS REFORC PISO COMPENS NAVAL INCLUSO INSTALAÇÕES ELÉTRICAS HIDRO-SANITÁRIAS E AR CONDICIONADO	MÊS	240,00

PERGUNTA: Está correto o entendimento?

RESPOSTA: Sim

2- QUESTIONAMENTO

Analisando-se a planilha orçamentária, notou-se que No item 9.5.1. da Planilha de Telecom, contém a quantidade está igual 0 (zero).

9.5	ELETRODUTOS E ACESSÓRIOS		
9.5.1	ELETRODUTO EM AÇO CARB. C/ ACABAM. PRÉ ZINCADO À FOGO, TIPO PESADO, DIN 2440, C/ COSTURA, REBARBA INTERNA REMOVIDA, BR's DE 3 MT's, UMA LUVA, EXTREMID. ROSCA BSP. FABRICANTE: ELECON OU SIMILAR REF.: Ø1"	PÇ	0

PERGUNTA: Está correto o entendimento? Este item realmente não tem quantidade?

RESPOSTA: Desconsiderar item

3- QUESTIONAMENTO

Percebeu-se através do item 4.1.3., que o Cronograma físico-financeiro, conforme o modelo do **ANEXO III.3**; faz parte integrante do envelope proposta, sendo que a FUNDAÇÃO BUTANTAN disponibilizou um modelo já preenchido com percentuais físicos a serem executados, semanalmente durante os oito meses de execução. Entendeu-se que estes percentuais são apenas orientativos, não sendo obrigatórios na versão a ser entregue pelas licitantes.

PERGUNTA: Este entendimento está correto?

RESPOSTA: Está correto o entendimento, os percentuais são consequências dos valores das planilhas de preços unitários e totais.

4- QUESTIONAMENTO

Percebeu-se através do item 1.2., do edital publicado, que o regime de execução ficou estabelecido na forma de execução indireta, sob o regime de empreitada por preço global. Através da CLÁUSULA NONA – MEDIÇÕES tem-se, no PARÁGRAFO PRIMEIRO, que serão medidos apenas os serviços ou as parcelas dos serviços executados e concluídos, ao passo que no PARÁGRAFO SEGUNDO, diz que as medições serão registradas em planilhas que conterão a discriminação dos serviços, as quantidades medidas e seus preços, e serão acompanhadas de elementos elucidativos adequados, como fotos, memórias de cálculo, desenhos, catálogos, etc. Entende-se que o PARÁGRAFO SEGUNDO não está de acordo com o regime de empreitada global, conforme legislação e jurisprudências vigentes.

PERGUNTA: Este entendimento está correto?

RESPOSTA: Errado, o paragrafo segundo estabelece que serão medidos apenas os serviços consequentemente executados naquela etapa.

5- QUESTIONAMENTO

Percebeu-se através do item 1.2., do edital publicado, que o regime de execução ficou estabelecido na forma de execução indireta, sob o regime de empreitada por preço global. Através da CLÁUSULA NONA – MEDIÇÕES tem-se, no PARÁGRAFO PRIMEIRO, que serão medidos apenas os serviços ou as parcelas dos serviços executados e concluídos, ao passo que no PARÁGRAFO SEGUNDO, diz que as medições serão registradas em planilhas que conterão a discriminação dos serviços, as quantidades medidas e seus preços, e serão acompanhadas de elementos elucidativos adequados, como fotos, memórias de cálculo, desenhos, catálogos, etc. Entende-se que o PARÁGRAFO PRIMEIRO está de acordo com o regime de empreitada global, conforme legislação e jurisprudências vigentes.

PERGUNTA: Este entendimento está correto?

RESPOSTA: serão medidos apenas os serviços consequentemente executados naquela etapa.

6- QUESTIONAMENTO

Percebeu-se através do item 1.2., do edital publicado, que o regime de execução ficou estabelecido na forma de execução indireta, sob o regime de empreitada por preço global. A adoção do regime de empreitada global (*“em que a execução é ajustada por preço certo tendo em vista a totalidade das obras ou serviços - com o pagamento devendo ser efetuado pela contratante nas datas prefixadas, cumpridas as etapas ou parcelas previstas no cronograma físico-financeiro”*), escolhida pela FUNDAÇÃO BUTANTAN, dá a entender que não haverá medições quinzenais baseadas nas quantidades executadas multiplicadas pelos preços unitários aprovados, senão ter-se-ia configurado regime de execução por empreitada por preços unitários, daí pergunta-se:

PERGUNTA: Este entendimento está correto?

RESPOSTA: Sim

7- QUESTIONAMENTO

Percebeu-se através do item 1.2., do edital publicado, que o regime de execução ficou estabelecido na forma de execução indireta, sob o regime de empreitada por preço global. A adoção do regime de empreitada global (“*em que a execução é ajustada por preço certo tendo em vista a totalidade das obras ou serviços - com o pagamento devendo ser efetuado pela contratante nas datas prefixadas, cumpridas as etapas ou parcelas previstas no cronograma físico-financeiro*”), escolhida pela FUNDAÇÃO BUTANTAN, dá a entender que as medições quinzenais serão elaboradas a partir do cronograma físico-financeiro, que terá valor de eventograma, consoante jurisprudência e legislação vigentes, configurando o regime de execução por empreitada por preço global, daí pergunta-se:

PERGUNTA: Este entendimento está correto?

RESPOSTA: Sim

8- QUESTIONAMENTO

Percebeu-se através do item 1.2., do edital publicado, que o regime de execução ficou estabelecido na forma de execução indireta, sob o regime de empreitada por preço global. De acordo com a Lei 8.666/1993, utiliza-se a empreitada por preço global quando se contrata a execução da obra ou serviço por preço certo e total, ou seja, a contratada terá direito a receber o valor global contratado, mesmo que não executando partes que não atinjam as quantidades unitárias previstas, uma vez que, esse regime é indicado quando os quantitativos dos serviços a serem executados possam ser definidos com precisão, gerando uma margem mínima de incerteza. Daí pergunta-se:

PERGUNTA: Este entendimento está correto?

RESPOSTA: Errado, a CONTRATADA deverá aceitar acréscimos ou supressões do escopo limitado até 25% em consonância com o estabelecido no ACÓRDÃO Nº 1977/2013 – TCU – Plenário “(...) **caso, por erro ou omissão no orçamento, se encontrarem subestimativas ou superestimativas relevantes nos quantitativos da planilha orçamentária, poderão ser ajustados termos aditivos para restabelecer a equação econômico-financeira da avença (...)**”

9- QUESTIONAMENTO

Percebeu-se através do item 1.2., do edital publicado, que o regime de execução ficou estabelecido na forma de execução indireta, sob o regime de empreitada por preço global. A jurisprudência dos tribunais de contas, tanto do Estado de São Paulo, quanto da União é farta na consideração que na empreitada por preço global, a remuneração da contratada deve ser feita após a execução de cada etapa previamente definida no cronograma físico-financeiro, sendo as medições de campo das quantidades realizadas com precisão apenas para definir o percentual executado de cada etapa do projeto. Essa particularidade facilita a fiscalização da obra, já que esse critério de medição não envolve, necessariamente, o levantamento preciso dos quantitativos dos serviços executados. Por fim, fica evidente que as medições irão atestar o cumprimento de cada etapa, não interessando a análise de quantitativos de itens de serviços. Daí pergunta-se:

PERGUNTA: Este entendimento está correto?

RESPOSTA: Errado, serão medidos apenas os serviços consequentemente executados naquela etapa, sendo a CONTRATADA deverá aceitar acréscimos ou supressões do escopo limitado até 25%, em consonância com o estabelecido no ACÓRDÃO Nº 1977/2013 – TCU – Plenário “(...) **caso, por erro ou omissão no orçamento, se encontrarem subestimativas ou superestimativas relevantes nos quantitativos da planilha orçamentária, poderão ser ajustados termos aditivos para restabelecer a equação econômico-financeira da avença (...)**”

10- QUESTIONAMENTO

Entende-se que, à luz da legislação e jurisprudências vigentes e consolidadas, falece de fundamentação legal e respaldo técnico a elaboração de planilhas orçamentárias de obras públicas com injustificada superestimativa dos quantitativos dos serviços previstos. Consolidado está que não se pode deixar à fiscalização do contrato a tarefa de reter os quantitativos excedentes uma vez que ela própria deve estar sujeita aos controles internos ditados naturalmente pelo projeto da obra, que se constitui no referencial físico e financeiro do empreendimento, consoante Acórdão 1874/2007-TCU-Plenário – sumário. Assim pergunta-se:

PERGUNTA: Este entendimento está correto?

RESPOSTA: Errado, serão medidos apenas os serviços consequentemente executados naquela etapa, sendo a CONTRATADA deverá aceitar acréscimos ou supressões do escopo limitado até 25%, em consonância com o estabelecido no ACÓRDÃO Nº 1977/2013 – TCU – Plenário “(...) **caso, por erro ou omissão no orçamento, se encontrarem subestimativas ou superestimativas relevantes nos quantitativos da planilha orçamentária, poderão ser ajustados termos aditivos para restabelecer a equação econômico-financeira da avença (...)**”

11- QUESTIONAMENTO

A partir do entendimento que o regime contratação por empreitada de preço global as quantidades físicas previstas têm forte embasamento e ligação com os projetos básicos e executivos, diminuindo as incertezas e riscos tanto para o contratante, quanto para o contratado, gerando um valor de contrato a preço certo e cheio, pode-se entender que o valor contratado será integralmente pago até o final do contrato, sem estornos de quantidades eventualmente não executadas, no caso de não haver mudanças nos projetos inicialmente pactuados e contratados. Assim pergunta-se:

PERGUNTA: Este entendimento está correto?

RESPOSTA: Sim

São Paulo, 06 de julho de 2022.

RONALDO ALMEIDA DA SILVA
Agente de Contratação